



Número: **0600302-94.2024.6.16.0030**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR**

Última distribuição : **13/09/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 RUI BARBOSA FERRO PREFEITO (REQUERENTE)	
	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA (ADVOGADO) JULIA CARDONA SANTINI (ADVOGADO)
RUI BARBOSA FERRO (REQUERENTE)	
	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA (ADVOGADO) JULIA CARDONA SANTINI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALBINO SKAVRONSKI VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA (ADVOGADO) JULIA CARDONA SANTINI (ADVOGADO)
ALBINO SKAVRONSKI (REQUERENTE)	
	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA (ADVOGADO) JULIA CARDONA SANTINI (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129031727	09/06/2025 16:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-94.2024.6.16.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PRUDENTÓPOLIS PR

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUI BARBOSA FERRO PREFEITO, RUI BARBOSA FERRO, ELEICAO 2024 ALBINO SKAVRONSKI VICE-PREFEITO, ALBINO SKAVRONSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA BERTHOLDI - PR75052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA - PR99082, JULIA CARDONA SANTINI - PR84609

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA BERTHOLDI - PR75052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA - PR99082, JULIA CARDONA SANTINI - PR84609

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA BERTHOLDI - PR75052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA - PR99082, JULIA CARDONA SANTINI - PR84609

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA BERTHOLDI - PR75052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR26678, GUILHERME HENRIQUE GIACOMINO FERREIRA - PR99082, JULIA CARDONA SANTINI - PR84609

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do Requerente **RUI BARBOSA FERRO**, que concorreu aos cargo de prefeito nas Eleições Municipais de 2024.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu “in albis” o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica expediu-se relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º), com a apresentação tempestiva de manifestação acerca das inconsistências identificadas, esclarecimentos, juntada de prestação de contas retificadora e documentos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela desaprovação das contas e aplicação de multa.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea “f”, II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado, o prestador de contas apresentou manifestação (Ids 129005698) e juntou documentos. Sobre a inconsistência mantida, será tratado a seguir:

Foi apontado no Relatório Preliminar expedido pela serventia eleitoral, a extrapolação do limite de autofinanciamento de campanha. Para o município de Prudentópolis o limite de gastos para o cargo de prefeito, situação em tela, foi fixado em R\$ 202.520,23 (duzentos e dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), sendo que 10% (dez por cento) do valor poderia advir de recursos próprios do candidato, ou seja: R\$ 20.252,02 (vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dois centavos). Porém, o candidato a prefeito, juntamente com seu vice, utilizaram para a campanha recursos próprios no valor total de R\$ 36.213,00 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais), superando em R\$ 15.960,98 (quinze mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) o limite previsto nos artigos 6º e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato alegou, em sua manifestação, que os recursos próprios utilizados não superaram o teto e que o limite de autofinanciamento deve ser verificado considerando os recursos utilizados por cada um dos candidatos individualmente.

Porém, razão não lhe assiste.

O § 1º-A do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é claro ao afirmar que havendo utilização de recursos próprios do candidato a vice, os valores serão somados aos recursos próprios do titular, no caso, o candidato a prefeito.

À propósito, assim dispõe o dispositivo supramencionado:



Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#).

Pois bem, o artigo 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer e, no § 4º, dispõe que a doação acima do limite fixado na legislação, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse sentido, o entendimento do TRE/PR:

2. A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

3. O artigo 23, § 3º, da Lei Federal n. 9.504/97 prevê a gradação da multa em até 100% do valor excedido, devendo ser aplicada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em percentual condizente com a gravidade da infração, a ser analisada caso a caso.

(Prestação de Contas 060064351, Acórdão 60718, Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues do Amaral, Acórdão de 18/05/2022, Publicado em Sessão em 01/06/2022).

E ainda:

1. A extrapolação ao limite de autofinanciamento configura irregularidade para a qual a legislação prevê sanção específica – multa.

2. Sendo ínfimo o valor absoluto da irregularidade, assim entendido aquele inferior a mil UFIR – R\$ 1.064,10 –, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste Regional e do TSE.

(Prestação de Contas 060079925, Acórdão 60445, Relator(a) Des. Thiago Paiva dos Santos, Acórdão de 07/03/2022, Publicado em 16/03/2022).

Com efeito, no caso em tela, não há que se falar em valor ínfimo. Pelo contrário, a irregularidade identificada tem percentuais significativos, eis que o candidato excedeu em R\$ 15.960,98 (quinze mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) o limite de gastos com recursos próprios, o que significa 15,20%

(quinze vírgula vinte por cento) do total de receitas arrecadadas e 78,81% (setenta e oito vírgula oitenta e um por cento) do total de receitas oriundas de recursos próprios, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sendo, neste caso, a desaprovação das contas a medida que se impõe.

Conforme entendimento do TRE/PR:

1. *A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*
2. *A extrapolação de gastos de campanha quando atinge uma grande porcentagem dos valores gastos, consubstancia-se em irregularidade grave, a impor a decisão de rejeição das contas. Precedentes TSE.*
3. *À luz das disposições legais, a imposição de multa no próprio feito de prestação de contas, cuja natureza é administrativa, é possível, uma vez que a sanção em tela também possui caráter administrativo e está expressamente prevista em lei.*
4. *A legislação prevê a gradação da multa em até 100% do valor relativo ao excesso de doação, para exacerbar e atingir esse máximo é necessária a devida motivação na decisão.*
5. *Recurso conhecido e dado parcial provimento.*

(Recurso Eleitoral nº 0600605-55.2020.6.16.0093, Acórdão 58781, Relator(a) Des. Rogério de Assis, Acórdão de 20/05/2021, Publicação em 26/05/2021).

Quanto a sanção de multa, a legislação é clara no sentido de possibilitar a aplicação gradativa a depender do caso concreto. Por outro lado, não apresenta critérios de avaliação acerca do quantitativo da multa a ser aplicado.

Enquanto a previsão legal do limite de 10% para a doação de recursos próprios do candidato tem por finalidade impedir que os candidatos, com maior poder econômico, tenham vantagem sobre aqueles com menos recursos financeiros, garantindo, assim, a paridade de armas na disputa eleitoral, a aplicação da multa, além do caráter sancionatório, tem efeitos pedagógicos, no sentido de coibir futuras infrações por outros candidatos, partidos e coligações.

Nesse sentido, o entendimento do TRE/PR:

É certo que a previsão legal do limite de 10% para doação de recursos próprios do candidato para sua campanha eleitoral visa a garantir a paridade de armas, de modo a impedir que candidatos com maior poder econômico se sobreponham àqueles com menos recursos financeiros. Significa dizer que a finalidade de tais dispositivos é assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e candidatas na disputa eleitoral naquela circunscrição. É justamente por ferir a isonomia nas campanhas eleitorais que a extrapolação do limite de autofinanciamento representa gravidade na prestação de contas.

Vale observar, por fim, que as multas eleitorais, além do caráter sancionatório, podem produzir efeitos pedagógicos em relação aos atores do processo eleitoral, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, no sentido coibir futuras infrações à legislação eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 0600334-77.2020.6.16.0018, Acórdão 59.468, Relator(a) Roberto Ribas Tavarnaro, Acórdão de 12/08/2021).

Com efeito, a aplicação da multa em porcentagem irrisória, tem o condão de incentivar os candidatos, com uma situação financeira mais privilegiada, a extrapolar o limite de autofinanciamento de campanha, ocasionando um desequilíbrio de forças, frente aos candidatos com menos recursos próprios para investir em suas



campanhas.

É salutar, portanto, que a aplicação da multa alcance o caráter sancionatório e, principalmente, pedagógico com o fim de evitar a incidência de tal irregularidade em pleitos futuros.

Conforme já mencionado, o candidato a prefeito, juntamente com seu vice, utilizaram R\$ 36.213,00 (trinta e seis mil, duzentos e treze reais) de recursos próprios, excedendo em R\$ 15.960,98 (quinze mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) o quantitativo autorizado pela legislação eleitoral, que consistia em R\$ 20.252,02 (vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) previsto para o cargo de prefeito no município de Prudentópolis, o que corresponde a aproximadamente 15,20% (quinze vírgula vinte por cento) do total de receitas arrecadadas.

Em conclusão, considerando a expressividade do valor, entendo que a multa deve ser aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor extrapolado, o que equivale a R\$ 7.980,49 (sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).

III – Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, **JULGO DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo prestador de contas **RUI BARBOSA FERRO**, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e **CONDENO** o candidato ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor ultrapassado do limite de recursos próprios, o que equivale a R\$ 7.980,49 (sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devida comprovação nos autos.

Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Oportunamente, **arquive-se**.

Prudentópolis/PR, datado e assinado digitalmente.

Ronney Bruno dos Santos Reis

Juiz Eleitoral

